



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.123 - TO (2013/0358364-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE MARÇAL
ADVOGADO : EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. CITAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. PRECEDENTE.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Henrique Marçal contra suposto ato coator do Governador do Estado de Tocantins, por preterição na promoção em caráter excepcional de policiais militares do Estado do Tocantins, ocorrida em 28 de dezembro de 2012.

2. A jurisprudência do STJ há tempos consolidou o entendimento de que, se a concessão da segurança importa na exoneração de quem será juridicamente afetado pelo ato impugnado, impõe-se que integre a relação processual instaurada pelo *mandamus*, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade da decisão. Precedente: RMS 44.122/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2015.

3. O recorrente reitera, em seus memoriais, as razões do Recurso Ordinário, não apresentando nenhum argumento novo.

4. Recurso Ordinário não provido. Envio dos autos à instância ordinária, para que se realize a citação dos litisconsortes necessários e prossiga o julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, determinando o envio dos autos à instância ordinária, para que se realize a citação dos litisconsortes necessários e prossiga o julgamento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). RODRIGO DE CARVALHO AYRES, pela parte RECORRENTE:
PAULO HENRIQUE MARÇAL

Brasília, 22 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.123 - TO (2013/0358364-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE MARÇAL
ADVOGADO : EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins assim ementado (fl. 510, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. CRITÉRIO EXCEPCIONALIDADE. PRETERIÇÃO. ANTIGUIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

A simples alegação do impetrante de ser o próximo colocado na lista de antiguidade a ser promovido para major, por si só, não se mostra suficiente para concessão da promoção almejada, notadamente porque ele não demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais exigidos para a promoção previstos na Lei Estadual nº 2.575, de 20 de abril de 2012.

O cumprimento do interstício mínimo indica tão somente o preenchimento de um dos requisitos para o ingresso no quadro de acesso, não gerando direito líquido e certo à promoção por antiguidade, que exige também o implemento de outros requisitos determinados em lei, observada sempre a necessidade da corporação, a possibilidade e o interesse do Estado.

As promoções de militares em caráter excepcional não podem estar simplesmente desatreladas de razões mínimas justificadoras do ato. A hipótese, no meu sentir, somente pode ser admitida para corrigir ilegalidades, preterições ou em situações especificamente delineadas, sempre mediante observação dos requisitos já estabelecidos na lei tocaninense: “notória idoneidade moral e ilibada reputação, tenha prestado relevantes serviços à sociedade e ao Estado.

Em suas razões, o recorrente defende, em síntese que "foi preterido, por ser mais antiga na graduação do que aqueles que foram promovidos, de maneira que, assim, possuía hierarquia superior no momento dessas promoções, motivo pelo qual ficou configurada a quebra de hierarquia e o patente desrespeito à antiguidade, sem justificativas, por parte da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade coatora, circunstâncias que exigem a concessão da ordem no presente caso a fim de serem restabelecidos os direitos do Recorrente e, também, a normalidade institucional" (fls. 522-523, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 555-563, e-STJ.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 568-569, e-STJ).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, opinou pelo desprovimento do presente recurso (fls. 575-577, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.123 - TO (2013/0358364-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, esclareço que os argumentos ventilados nos memoriais apresentados pelo recorrente – aos quais dediquei especial atenção, com o intento de analisar o *decisum* e, assim, evitar injustiça no caso em tela – nada mais são que a reiteração das razões do Recurso Ordinário..

Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Henrique Marçal contra suposto ato coator do Governador do Estado de Tocantins, por preterição na promoção em caráter excepcional de policiais militares do Estado do Tocantins, ocorrida em 28 de dezembro de 2012.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, se a concessão da segurança importa na exoneração de quem será juridicamente afetado pelo ato impugnado, impõe-se que integre a relação processual instaurada pelo *mandamus*, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade da decisão. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. CITAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme se verifica da íntegra dos autos, não foram citados os litisconsortes passivos necessários, ou seja, os militares que estão atualmente ocupando as vagas pleiteadas no concurso de promoção pelos respectivos concorrentes (os impetrantes).

2. A jurisprudência do STJ é clara, no sentido de que, "se a concessão da segurança importa na exoneração de quem será juridicamente afetado pelo ato impugnado, impõe-se, segundo a jurisprudência desta Corte, que integre a relação processual instaurada pelo *mandamus*, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade da decisão". Precedentes.

3. A eventual concessão da segurança importaria, inexoravelmente, na remoção dos militares que atualmente ocupam o cargo no nível da carreira pleiteado pelos impetrantes. Claramente, aqueles seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juridicamente afetados pelo ato impugnado, o que implicaria a necessidade de integrarem a relação processual instaurada pelo mandamus, a título de litisconsortes necessários. Portanto, ausente a citação dos litisconsortes necessários, devem ser considerados nulos os atos praticados a partir do momento em que tal comunicação processual deveria ter sido efetivada.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. Envio dos autos à instância ordinária, para que se realize a citação dos litisconsortes necessários e prossiga-se o julgamento.

(RMS 44.122/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2015).

Dada a relevância do tema, transcrevo o voto do e. Ministro Mauro Campbell Marques no precedente supracitado:

Na Sessão de 20 de maio de 2014, a Segunda Turma acolheu por unanimidade a submissão à Corte Especial de incidente de inconstitucionalidade da Lei n. 2.664/2012, conforme ementa (e-STJ 676):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS QUE REGULAMENTAM AS CONDIÇÕES PARA PROMOÇÃO DE MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PERANTE A CORTE ESPECIAL.

Os autos foram encaminhados, novamente, ao MPF, que se manifestou pela declaração de inconstitucionalidade da aludida lei, em razão de mácula à teoria dos motivos determinantes.

Entretanto, apesar do histórico relatado, o mandado de segurança na origem e, por conseguinte, o recurso ordinário que dele se originou, não estão aptos formalmente para ensejar a discussão da eventual (in)constitucionalidade da norma referida; razão porque foi apresentada questão de ordem.

Entendo que, conforme se verifica da íntegra dos autos, não foram citados os litisconsortes passivos necessários, ou seja, os militares que estão atualmente ocupando as vagas pleiteadas no concurso de promoção pelos respectivos concorrentes (os impetrantes).

Com relação à matéria, "se a concessão da segurança importa na exoneração de quem será juridicamente afetado pelo ato impugnado, impõe-se, segundo a jurisprudência desta Corte, que integre a relação processual instaurada pelo mandamus, a título de litisconsorte necessário, sob pena de nulidade da decisão". É a jurisprudência desta Corte

(...)

A eventual concessão da segurança importaria, inexoravelmente, na remoção dos militares que atualmente ocupam o cargo no nível da carreira pleiteado pelos impetrantes.

Claramente, aqueles seriam juridicamente afetados pelo ato impugnado, o que implicaria a necessidade de integrarem a relação processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instaurada pelo mandamus, a título de litisconsortes necessários.

Portanto, ausente a citação dos litisconsortes necessários, considero NULOS os atos praticados a partir do momento em que tal comunicação processual deveria ter sido efetivada.

Dessarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário e determino o envio dos autos à instância ordinária, para que se realize a citação dos litisconsortes necessários e prossiga-se o julgamento. Oficie-se o Ministério Público do Estado de Tocantins na primeira instância, para ciência e atuação pertinente.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário e determino o envio dos autos à instância ordinária, para que se realize a citação dos litisconsortes necessários e prossiga o julgamento. Oficie-se o Ministério Público do Estado de Tocantins na primeira instância, para ciência e atuação pertinente.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0358364-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.123 / TO

Números Origem: 317437472513 50026522420138270000

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE MARÇAL
ADVOGADO : EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO DE CARVALHO AYRES, pela parte RECORRENTE: PAULO HENRIQUE MARÇAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, determinando o envio dos autos à instância ordinária, para que se realize a citação dos litisconsortes necessários e prossiga o julgamento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.